RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Nº 03/2024 - DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF

Unidade:	Fundo Distrital de Sanidade Animal
Processo nº:	00480-00003459/2024-77
Assunto:	Auditoria de Conformidade no FDS - exercícios 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023
Ordem(ns) de Serviço:	60/2024-SUBCI/CGDF de 13/05/2024
Nº SAEWEB:	0000022356

1. INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada no(a) Fundo Distrital de Sanidade Animal, durante o período de 17/05/2024 a 21/06/2024, objetivando Análise dos atos e fatos dos gestores do FDS nos exercícios de 2019 a 2023.

Após a conclusão dos trabalhos de campo, foi elaborado Relatório Preliminar de Inspeção n° 05/2024 – DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF (145528666), o qual foi encaminhado à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI, por meio do Ofício Nº 934/2024 – CGDF/SUBCI, de 10/07/2024 (145680625), para que a Unidade se manifestasse acerca dos fatos e recomendações contidos no referido documento. Em 05/08/2024, a SEAGRI encaminhou o Ofício Nº 1514/2024 – SEAGRI/GAB (147585590), contendo as providências e/ou justificativas aos apontamentos de auditoria, os quais foram considerados na elaboração deste relatório.

As falhas estão classificadas em Tipo "A", Tipo "B" e Tipo "C" de acordo com os critérios listados no Art.20 da Portaria nº 163/2023-CGDF, de 06/07/2023.

Informa-se que a Auditora de Controle Interno do Distrito Federal **********, matrícula nº **********, participou da execução do presente trabalho, não assinando o presente Relatório por atualmente encontrar-se aposentada.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
00070-00003408/2022-04	********** (**********)	Indenização pelo abate de 08 fêmeas positivas para brucelose.	- Valor Total: R$ 31.592,81
00070-00003077/2020-32	********** (**********)	Ressarcimento pelo abate sanitário de 03 bovinos (2 tuberculose e 1 brucelose).	- Valor Total: R$ 14.766,33
00070-00004254/2021-89	********** (**********)	Ressarcimento pelo abate sanitário de dois animais reagentes para brucelose.	- Valor Total: R$ 10.474,44
00070-00002725/2022-03	Ronaldo Ramos Vasconcelos (11.229.012/400)	Ressarcimento pelo abate sanitário de 1 animal positivo para brucelose.	- Valor Total: R$ 5.904,53
00070-00003263/2020-71	********** (**********)	Indenização referente ao abate/sacrifício de 06 animais bovinos acometidos por doença infectocontagiosa.	- Valor Total: R$ 21.052,72
00070-00001870/2021-88	********** (**********)	Indenização pelo abate/sacrifício de dois animais bovino acometido por doença infectocontagiosa.	- Valor Total: R$ 6.938,49
00070-00004689/2021-23	********** (**********)	Indenização pelo abate/sacrifício de 01 bovino macho acometido por doença infectocontagiosa, submetido a teste diagnóstico de brucelose.	- Valor Total: R$ 4.989,45
00070-00008302/2022-99	Lagoa Bonita Agronegócios Ltda. (33.838.456/0001-84)	Indenização pelo abate/sacrifício de 01 animal bovino macho registrado e 01 animal bovino fêmea, sacrificados sanitariamente em função de doença infectocontagiosa (brucelose).	- Valor Total: R$ 7.804,28

2. RESULTADOS DOS EXAMES

2.1. GESTÃO FISCAL

2.1.1. INÉRCIA DO FDS QUANTO A PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM ANIMAL COM TESTE POSITIVO PARA BRUCELOSE

Classificação da falha: Tipo B

Fato

O Processo nº 00070-00003408/2022-04 trata de indenização à proprietária **********, CPF: **********, decorrente de abate sanitário de bubalinos testados positivos para brucelose.

O processo inicia com a Notificação de Resultado Positivo para Brucelose /Tuberculose nº 09/2022 (84483026), informando que na propriedade *"Chácara 1/010 Bucanhão, localizada em Brazlândia, houve o diagnóstico de três fêmeas bubalinas que testaram positivo para brucelose, identificadas pelos números 05, 25 e 42, conforme o Atestado de Realização de Testes de Brucelose e Tuberculose (84670198)"*. Tal notificação foi emitida em

28/03/2022, e recebida pela proprietária em 04/04/2022, sendo acompanhada pelo Termo de Interdição nº 10/2022 (84483154), identificando os três animais que testaram positivos.

O procedimento a ser adotado, de acordo com o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal (PNCEBT), é o abate sanitário/eutanásia de animais que tenham diagnóstico confirmado para brucelose, dada que esta é uma doença que pode ser transmitida ao homem (zoonose). O abate do animal gera o direito de indenização ao proprietário, desde que este esteja adimplente com as obrigações e compromissos relacionados aos serviços de vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária.

Retornando ao caso, consta no processo o "Requerimento para Indenização de Animais a Serem Abatidos ou Sacrificados Sanitariamente" (84667582), datado de 18/04/2022, onde a proprietária solicita a indenização para somente dois animais a serem abatidos. Tal informação é ratificada pelo despacho seguinte da SEAGRI (84670296), onde informa-se sobre a existência de apenas *"(...) duas fêmeas bubalinas, identificadas como 25 e 42 (...)",* ignorando, dessa maneira, a existência de mais uma fêmea com resultado positivo para brucelose (identificada pelo número 5), e que deveria ser submetida ao abate sanitário.

Ocorre que a brucelose, além de ser uma zoonose, também é de alta transmissão entre os animais, de maneira que um animal com diagnóstico positivo deve ser isolado do restante do rebanho até o seu abate, diminuindo assim a probabilidade de animais sadios na propriedade também sejam acometidos da doença. Dessa maneira, observa-se que não foi dado o devido tratamento de isolamento para o animal de identificação 05, apesar deste estar contaminado com brucelose.

Em 13/09/2022 foi realizado uma nova rodada de testes para brucelose na propriedade (95993316), onde foram diagnosticados com a doença os seguintes animais: 5, 39, 42 e 1236. Observa-se que o animal de número 5, que já estava diagnosticado com a doença desde 28/03/2022, apareceu novamente no rol de infectados, sendo possivelmente o agente transmissor da doença para os outros bubalinos. Ressalta-se que animal de número 42, que também havia sido diagnosticado em março/2022, foi novamente testado, pois paralelamente ao caso tramitou uma sentença judicial que inicialmente impediu o abate do animal àquela época. Ressalta-se que em nenhum momento até a realização do segundo exame diagnóstico na propriedade em setembro/2022 houve a atuação do FDS e/ou SEAGRI a fim de tomar providências quanto à fêmea que já havia testado positivo para a doença.

Ao final do episódio de brucelose na propriedade, um total de 08 fêmeas bubalinas tiveram que ser abatidas, gerando uma indenização no valor de R$31.593,21.

Por meio do Ofício Nº 1514/2024 – SEAGRI/GAB (147585590), que por sua vez encaminhou o Despacho SEAGRI/SDA (146769952), o gestor se manifestou para a presente falha com o seguinte:

> PROCEDÊNCIA R.1) Não procede. Neste apontamento, a Subcontroladoria de Controle Interno imputou o erro "tipo C" na auditoria, considerado o mais grave, em inspeção realizada no processo nº 00070-00003408-2022-04 que tratava de foco de brucelose em bubalinos, mencionando que a instrução processual e FDS não eliminaram um animal positivo, tendo como consequência a disseminação da doença no rebanho. Entretanto, a avaliação do relator não se atentou que somente animais reagentes no teste confirmatório (2-Mercaptoetanol) são considerados positivos para a doença e que, durante o processo de indenização dois animais (nº 25 e 42) foram objeto de embargo de declaração (Processo TJDFT nº 0705656-02.2022.8.07.0018 e SEI-GDF nº 00020-00019653/2022-10 que está relacionado ao processo do foco). Consta nos autos o teste confirmatório indicando que o animal 5 era negativo, e por isso ele não foi eliminado e nem indenizado. Em dado momento do processo de saneamento, todos os animais que tiveram confirmação por laudo de sorologia 2-Mercaptoetanol foram considerados positivos e posteriormente eliminados. No total, existem três termos de sacrifício sanitário acostados, constando a eutanásia de 8 bubalinos: búfala nº 25 (Termo de Sacrifício Sanitário em 01/07/22 - SEI-GDF nº 97936900), búfalas nº 05, 39, 42 e 1236 (Termo de Sacrifício Sanitário em 14/10/22 –SEI-GDF nº 97937338) e búfalas nº 32, 37 e 57 (Termo de Sacrifício Sanitário em 21/12/22 – SEI-GDF nº 102340449). Portanto, não houve inação do FDS durante o processo de eliminação, tampouco disseminação da enfermidade no rebanho. Todos os animais positivos foram devidamente eliminados, respeitando os resultados confirmatórios à medida que foram sendo lavrados no decorrer do processo, e respeitando os prazos legais inerentes à ação judicial interposta pela proprietária que ocorreu paralelamente ao Processo de eliminação do foco.
>
> PLANO DE AÇÃO - Check list está pronto (Doc. Sei nº147373227) e será avaliado na reunião extraordinária do FDS, convocada para o dia 13 de agosto, conforme Doc. Sei nº 146572906.

A análise da manifestação do gestor realmente aponta que houve um equívoco por parte da equipe de auditoria em considerar como positivo o animal identificado como número "5" **inicialmente em março/2022** (já que eventualmente tal animal foi acometido de brucelose e então abatido sanitariamente). Dessa forma, altera-se a classificação da recomendação de "C" para "B".

Entretanto, deve-se registrar que o documento intitulado "Notificação de Resultado Positivo (83582383)", emitido pela SEAGRI quando somente foram realizados os testes de triagem (isto é, sem confirmação da doença por meio do teste 2-Mercaptoetanol) induz ao erro de interpretação de casos positivos e confirmados na propriedade, pois retira-se do referido documento:

> Notificamos Vossa Senhoria que a propriedade acima citada obteve diagnóstico positivo para (X) BRUCELOSE, () TUBERCULOSE de **03 (três)** fêmeas bovinas, conforme resultado de testes de diagnóstico em anexo e que, de acordo com a legislação de defesa sanitária vigente, esse(s) animal(is) deverá(ão) ser isolado(s) de todo o rebanho e eliminado(s) no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o diagnóstico. A

> eliminação poderá ser realizada em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, por abate sanitário, com possibilidade de aproveitamento, ou na propriedade, por eutanásia /destruição até o dia 25/04/2022, podendo V.S[a]. escolher o destino. Esclarecemos ainda que toda a logística do abate sanitário ou eutanásia/destruição assim como os possíveis custos desta eliminação é de vossa responsabilidade, podendo V.S[a]. requerer indenização junto ao Fundo Distrital de Sanidade Animal (FDS) desta Secretaria antes da eliminação dos animais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o diagnóstico.
>
> Recomendamos a realização de testes de diagnóstico de rebanho com eliminação dos animais reagentes positivos para fins de saneamento da doença, e, por tratar-se de doença transmissível dos animais para o homem, recomendamos ainda que procure a Unidade de Saúde Pública mais próxima de sua residência.
>
> Acompanha o Termo de Interdição de Animais Reagentes Positivos para Brucelose /Tuberculose n° 10/2022, emitido nesta data.

A simples leitura do modelo acima não permite concluir que testes confirmatórios serão realizados para se proceder ao abate, mas que apenas o teste de triagem é suficiente para isolamento e abate dos animais positivos. Dessa forma, irá se incluir uma nova recomendação, no sentido de aprimoramento de tal "Notificação de Resultado Positivo".

Em relação à recomendação no sentido de implementação de checklist (rotinas de vertificação), o gestor informou que tal documento já está pronto e será submetido a aprovação pelo Conselho do FDS. Como tal checklist ainda não foi implementado, fica mantida a recomendação.

Causa

Em 2022:

Obscuridade no texto da "Notificação de Resultado Positivo", que induz que os animais lá citados necessariamente estão acometidos da doença e devem ser abatidos.

Consequência

Prejuízo à propriedade pelo abate de grande número de animais, que poderia ter sido evitado com medidas adequadas de manejo e prevenção.

Recomendação

Fundo Distrital de Sanidade Animal:

R.1) Estabelecer rotinas de verificação dos processos de indenização de animais abatidos encaminhados ao Fundo, com a implementação de manuais, checklists e/ou procedimentos operacionais padronizados.

R.2) Avaliar a alteração do texto do documento intitulado “Notificação de Resultado Positivo”, de modo que reste claro que testes adicionais para confirmação dos casos positivos ainda serão realizados, ou seja, que os animais citados na referida notificação não estão necessariamente condenados.

2.1.2. INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS SEM O CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NORMATIVOS PREVISTOS

Classificação da falha: Tipo B

Fato

A Lei Complementar Distrital nº 763, de 30/05/2018 instituiu o Fundo Distrital de Sanidade Animal, e teve como previsão no seu artigo 7º, §2º e §3º a indenização devida a proprietários cujos animais forem abatidos devido ao diagnóstico de doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário no âmbito do Distrito Federal. Entretanto, para fazer jus a tal indenização, a propriedade deve preencher uma série de requisitos, previstos no artigo 8º da supracitada lei, a saber:

> Art. 8º **São beneficiárias do Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS as propriedades que preencherem um dos seguintes requisitos:**
>
> I – possuírem animais atingidos pela medida definida no art. 2º, inciso I, da presente Lei Complementar;
>
> II – possuírem animais passíveis de terem tido contato com outros portadores de enfermidades elencadas no art. 2º, observado o Código Zoossanitário Internacional;
>
> III – possuírem animais que estejam sendo criados ou mantidos em locais apropriados e condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente, desde que ofereçam risco sanitário.
>
> § 1º Em qualquer das hipóteses anteriores, **as propriedades somente serão beneficiadas se estiverem adimplentes** com as obrigações e compromissos relacionados aos serviços de vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária, bem como **a débitos de tributos distritais e federais.**
>
> § 2º A indenização pelo sacrifício de animais será feita de forma individual diretamente ao beneficiário, correspondente a cada animal, sendo calculada e deferida pelo valor unitário de mercado, e terá precedência no seu recebimento o produtor familiar. (...) **(grifos nossos)**

Tal exigência foi reproduzida no artigo 17 do Decreto Distrital nº 33.785, de 13/07/2012, que regulamentou a Lei Complementar nº 763/2008:

> (...)
>
> §1º Em qualquer das hipóteses anteriores, as propriedades somente serão beneficiadas se atenderem as seguintes condições:
>
> (...)

> II – **Estiverem adimplentes com as obrigações** e compromissos relacionados aos serviços de cadastro da propriedade, de trânsito dos animais, identificação de animais, vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária, comprovados pelo órgão executor da defesa sanitária animal, bem como a **débitos de tributos distritais e federais, comprovados pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Brasília – DF, respectivamente**. **(grifos nossos)**

A despeito da exigência citada acima, não foram verificados nos processos listados na tabela a seguir a comprovação de regularidade fiscal em relação a débitos de tributos distritais e federais:

PROCESSO	PROPRIETÁRIO	VALOR INDENIZADO (R$)	DATA PAGAMENTO
00070-00003077/2020-32	**********	14.766,33	09/11/2020
00070-00004254/2021-89	**********	10.474,44	29/12/2021
00070-00002725/2022-03	**********	5.904,53	27/06/2022
00070-00003408/2022-04	**********	31.593,21	08/05/2023 26/06/2023
00070-00003263/2020-71	**********	21.052,72	09/11/2020
00070-00001870/2021-88	**********	6.9383,49	29/12/2021
00070-00004689/2021-23	**********	4.989,45	30/06/2022
00070-00008302/2022-99	Lagoa Bonita Agronegócios Ltda	7.804,28	08/05/2023

A situação é agravada pelo fato de todos os proprietários, ao preencherem o "Requerimento para Indenização de Animais a Serem Abatidos ou Sacrificados Sanitariamente", assinaram o documento com os seguintes dizeres:

> (...)
>
> 3. **comprometo-me a cumprir** as medidas sanitárias de saneamento da doença em meu rebanho, bem como, **as demais exigências administrativas previstas e determinadas pela SEAGRI-DF, preconizadas na legislação de defesa sanitária animal e do FDS. (grifos nossos)**

Por meio do Ofício Nº 1514/2024 – SEAGRI/GAB (147585590), que por sua vez encaminhou o Despacho SEAGRI/SDA (146769952), o gestor se manifestou para a presente falha com o seguinte:

> PROCEDÊNCIA: O fato procede em parte; toda a verificação de regularidade fiscal é feita pelo setor responsável da Seagri, antes de efetivamente fazer a liberação do recurso. Entretetanto, verificamos que as certidões efetivamente não vem sendo anexadas em alguns processos antes de ser feita a autorização da emissão da Nota de Empenho. Então, será estabelecido em POP a necessidade do setor responsável inserir estes documentos no processo indenizatório.

> PLANO DE AÇÃO: Check list está pronto (Doc. Sei nº147373227) e será avaliado na reunião extraordinária do FDS, convocada para o dia 13 de agosto, conforme Doc. Sei nº 146572906.

O gestor em sua manifestação informa que de fato as certidões não foram inseridas nos processos citados, informando que em relação à recomendação no sentido de implementação de checklist (rotinas de verificação), que tal documento já está pronto e será submetido à aprovação pelo Conselho do FDS. Como tal checklist ainda não foi implementado, fica mantida a recomendação.

Já em relação a recomendação de inserção nos respectivos processos as certidões fiscais de regularidade fiscal distrital e federal, não houve manifestação, restando tal recomendação atendida.

Causa

Em 2020, 2021, 2022 e 2023:

Desconhecimento/desorganização do setor responsável para verificar se todos os requisitos necessários para o pagamento de indenização foram atendidos.

Falha procedimental na verificação de todos os requisitos necessários para o pagamento indenizatório.

Consequência

Pagamento de indenização a proprietários sem a apresentação das certidões fiscais de regularidade fiscal distrital e federal, em descumprimento à Lei Complementar nº 763/2018.

Recomendação

Fundo Distrital de Sanidade Animal:

R.3) Estabelecer rotinas de verificação dos processos de indenização de animais abatidos encaminhados ao Fundo, com a implementação de manuais, checklists e/ou procedimentos operacionais padronizados;

R.4) Exigir dos proprietários – e inserir nos respectivos processos – as certidões fiscais de regularidade fiscal distrital e federal, de modo que reste comprovado que a indenização está prontamente devida.

2.1.3. NÃO REALIZAÇÃO DE NOVOS TESTES DE DIAGNÓSTICO DE BRUCELOSE EM PROPRIEDADE

Classificação da falha: Tipo B

Fato

O Processo nº 00070-00002725-2022-03 trata da indenização a produtor rural pelo abate sanitário de 01 bovino acometido de brucelose.

De acordo com o Termo de Fiscalização nº 11638 (82165926), foi realizada a avaliação no animal acometido de brucelose e sua eutanásia, constando a observação de que em 60 dias todo o rebanho deveria ser novamente testado, a fim de verificar que não havia novos animais positivos e assim comprovar o saneamento da doença na propriedade. A determinação de testar novamente o rebanho foi ratificada em 16/03/2022, por meio do Despacho - SEAGRI /SDA/DISAF/GESAN (82184667).

Ocorre que não foram encontrados nos autos a comprovação de que todo o rebanho foi novamente testado no período recomendado, sendo a indenização paga ao produtor rural normalmente.

A fim de esclarecer o ocorrido, foi requerido por meio da Solicitação de Informação Nº 37/2024 - CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (142495805), em seu item "4":

> (...)
> Em relação ao **Processo nº 00070-00002725/2022-0**3:
> **Informar**, caso existente, o Atestado de Realização de Testes de Brucelose e Tuberculose, solicitado por meio do Termo de Fiscalização nº 11638 (82165926).

A Unidade se manifestou por meio do Despacho - SEAGRI/SDA/DISAF/GESAN /NSR, de 06/06/2024 (142810329), abaixo transcrito:

> Em atendimento, informo que os testes de brucelose e tuberculose solicitados por meio do TF 11638 não foram realizados pelo produtor. No caso em tela, o solicitante recebeu a indenização antes de realizar o saneamento do foco, que trata-se da realização de exames do rebanho até que não se identifique animais positivos. Contudo, destaco que no primeiro teste, no qual foi diagnosticada a fêmea positiva, todo o rebanho foi examinado.
>
> Ressalto que o procedimento foi alinhado junto ao FDS e atualmente os produtores recebem a indenização após o saneamento dos focos.

Observa-se que o gestor em sua resposta ratificou a falha ora apresentada, informando que de fato não foram realizados novos testes no rebanho conforme determinado no Termo de Fiscalização nº 11638. É informado que: *"Contudo, destaco que no primeiro teste, no qual foi diagnosticada a fêmea positiva, todo o rebanho foi examinado"*, mas o citado Termo de Fiscalização solicita que todo o rebanho deveria ser **testado em 60 dias** para saneamento do

foco. Por fim, é ressaltado que o procedimento atual é de somente indenizar o produtor rural após o saneamento dos focos.

Por meio do Ofício Nº 1514/2024 – SEAGRI/GAB (147585590), que por sua vez encaminhou o Despacho SEAGRI/SDA (146769952), o gestor se manifestou para a presente falha com o seguinte:

> PROCEDÊNCIA: O relatório apontou uma falha verificada no processo nº 00070-00002725/2022-03 onde houve o pagamento de indenização a produtor após a eliminação de 01 bovino. Importa destacar que o PNCEBT (Instrução Normativa nº 10, de 3 de março de 2017) deixa a cargo dos estados, conforme a categorização estabelecida. De acordo com o plano nacional, e por ausência de legislação complementar, no DF não há obrigação de realizar testes em todo o rebanho bovino /bubalino para sanear um foco. Contudo, a Resolução FDS que regulamenta o uso dos processos de indenização de proprietários de animais positivos para brucelose e tuberculose exige que o teste seja realizado em todo o rebanho para fins de pagamento, fato não observado no processo em epígrafe. Portanto, nesse caso observou-se uma falha processual que deverá ser sanada para os próximos casos que houver requerimento de indenização ao FDS.
>
> PLANO DE AÇÃO: Check list está pronto (Doc. Sei nº147373227) e será avaliado na reunião extraordinária do FDS, convocada para o dia 13 de agosto, conforme Doc. Sei nº 146572906.

O gestor em sua manifestação ratifica a falha ora apresentada. Em relação recomendação no sentido de implementação de checklist (rotinas de verificação), que tal documento já está pronto e será submetido à aprovação pelo Conselho do FDS. Como tal checklist ainda não foi implementado, fica mantida a recomendação.

Já sobre a recomendação de exigência de que todo o rebanho seja testado, é informado que tal determinação já está em curso, de modo que considera-se tal recomendação como atendida.

Causa

Em 2022:

Indenização a produtor rural sem a comprovação de que o foco da doença estava saneado.

Consequência

Risco de continuidade da transmissão da doença no rebanho, dado a ausência de novos testes para o diagnóstico de animais porventura positivos.

Recomendação

Fundo Distrital de Sanidade Animal:

R.5) (ATENDIDA) Exigir – por ocasião de diagnóstico de animais doentes – que todo o rebanho seja novamente testado após um período de tempo, de modo a confirmar que de que o foco da doença na propriedade esteja sanado;

R.6) Estabelecer rotinas de verificação dos processos de indenização de animais abatidos encaminhados ao Fundo, com a implementação de manuais, checklists e/ou procedimentos operacionais padronizados, especialmente vinculando a indenização aos produtores rurais mediante comprovação de que o foco de doença no rebanho esteja sanado.

2.1.4. DESCUMPRIMENTO DO DECRETO DISTRITAL Nº 33.785/2012

Classificação da falha: Tipo B

Fato

O Decreto Distrital nº 33.785, de 13/07/2012 regulamentou a Lei Complementar nº 763, de 30/05/2008, que por sua vez instituiu o Fundo Distrital de Saúde Animal. Consta no referido decreto, em seus artigos 10, VII e 20, § 1º:

> Art. 10. São atribuições do Conselho de Administração do Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS, além das contidas no artigo 5º, da Lei Complementar 763, de 30 de maio de 2008:
>
> (...)
>
> **VII – Elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Decreto, **o seu regimento interno**, que deverá estabelecer as normas de organização e funcionamento do Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS, devendo ser aprovado por resolução;
>
> (...)
>
> Art. 20. As indenizações pelo abate e sacrifício de animais **serão avaliadas por uma comissão** constituída por 01(um) representante do Fundo Distrital de Sanidade – FDS, que será seu coordenador, 01 (um) representante dos produtores e 01 (um) representante do órgão executor do serviço de defesa sanitária animal no Distrito Federal, e serão devidas pela quantidade de animais constantes da ficha de movimentação animal arquivada nos escritórios do órgão executor do serviço de defesa sanitária animal da circunscrição territorial respectiva, cujo abate ou sacrifício tenha sido determinado pelo Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal.
>
> §**1º A comissão** prevista no caput deste artigo **será instituída por Resolução do Conselho** de Administração do Fundo Distrital de Sanidade – FDS. **(grifos nossos)**

A fim de averiguar o cumprimento do disposto acima, foi requerido por meio da Solicitação de Informação Nº 37/2024 - CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP:

> 1. **Disponibilizar**, caso existente, cópia do Regimento Interno do Conselho de Administração do Fundo Distrital de Sanidade Animal;

> 2. **Informar** a mais recente Resolução do Conselho de Administração que instituiu a Comissão de Avaliação das indenizações pelo abate e sacrifício de animais (art. 20 do Decreto Distrital nº 33.785/2012);
>
> (...)

O Gestor se manifestou por meio do Despacho ? SEAGRI/SDA (142917963), com o seguinte:

> ***Disponibilizar, caso existente, cópia do Regimento Interno do Conselho de Administração do Fundo Distrital de Sanidade Animal:*** não há regimento interno publicado para o FDS; o funcionamento segue as determinações das Resoluções.
>
> ***Informar a mais recente Resolução do Conselho de Administração que instituiu a Comissão de Avaliação das indenizações pelo abate e sacrifício de animais (art. 20 do Decreto Distrital nº 33.785/2012)***: a Comissão de Avaliação não vem sendo instituída por Resolução; ela é formada pelos integrantes ou indicações do Conselho Gestor do Fundo, formada durante as reuniões do Conselho e formalizadas em Ata.

A análise da manifestação do gestor permite concluir que as determinações normativas dos artigos 10, VII e 20, § 1º do Decreto Distrital nº 33.785/2012 não estão sendo cumpridas.

Por meio do Ofício Nº 1514/2024 – SEAGRI/GAB (147585590), que por sua vez encaminhou o Despacho SEAGRI/SDA (146769952), o gestor se manifestou para a presente falha com o seguinte:

> PROCEDÊNCIA: R.6) Informamos que o Regimento Interno foi localizado. Não está relacionado no Sinj, e por isso precisamos de mais tempo para encontrar nos documentos antigos do FDS. Ele foi aprovado na Resolução nº 01, de 24 de outrubro de 2012, e encontra-se disponível para análise no Doc. Sei nº 146778143.
>
> R.7) Informamos que a Resolução nº 09, de 17 de fevereiro de 2016 (Doc. Sei nº 146778958), institui a Comissão Permanente de Avaliação, e em seu art. 2º, determina que: "Compete ao Secretário Executivo do Fundo Distrital de Sanidade Animal-FDS, ao receber os processos de indenizações, convocar os representantes dos setores supracitados para procederem à avaliação dos animais." Essa iniciativa foi tomada porque o Conselho do FDS é misto, tem pessoas de várias instituições, e representantes de diversas cadeias produtivas. Não faria sentido manter uma comissão de avaliação com pessoas de maior conhecimento de bovinos para eventualmente fazer a avaliação de indenização de animais aquáticos, por exemplo. Esse procedimento de convocar os representantes da Comissão Permanente a cada processo tem trazido agilidade e maior qualidade para as avaliações dos processos de indenização, e visa cumprir a Resolução acima citada.

Quanto a recomendação de elaboração do Regimento Interno do FDS, considera-se atendida. Já em relação à recomendação de nomeação de Comissão de Avaliação não estar sendo feita por Resolução do Conselho do FDS, apesar das justificativas apresentadas, ainda está ocorrendo o descumprimento do Decreto Distrital nº 33.785/2012, razão pela qual a recomendação será mantida.

Causa

Em 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024:

Desconhecimento/desorganização do setor responsável para verificar se as determinações do Decreto Distrital nº 33.785/2012 estão sendo cumpridas.

Consequência

Nomeação de Comissão sem a norma jurídica predeterminada.

Atuação do Fundo Distrital de Sanidade Animal sem a existência de Regimento Interno.

Recomendação

Fundo Distrital de Sanidade Animal:

R.7) (ATENDIDA) Elaborar, com a urgência que o caso requer, o Regimento Interno do Fundo Distrital de Sanidade Animal;

R.8) Passar a realizar as nomeações da Comissão de Avaliação das indenizações pelo abate e sacrifício de animais por meio de Resolução do Conselho de Administração do FDS, ou realizar a alteração do Decreto Distrital nº 33.785/2012 que prevê esse tipo de norma para tal ação.

3. CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, as constatações foram classificadas conforme apresentado a seguir:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Gestão Fiscal	2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4	Tipo B

SaeWeb assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 09/08/2024, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.

Para validar a autenticidade, acesse o endereço https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao e informe o código de controle **B130C686.DFE4D41B.C8C0B5C6.EEF05E15**

Subcontroladoria de Controle Interno – SUBCI/CGDF
Ed. Anexo do Palácio do Buriti, 14º andar, sala 1401 – CEP 70075-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 2108-3301